TC nº 72-002.731.07-58

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Obras de recuperação e complementação de canalização de córrego, incluindo pavimentação de via de fundo de vale, drenagem superficial, execução de galerias e passarelas para pedestres com elaboração de projeto executivo. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72-004.084.06-92 e 72-002.731.07-58

2.805ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/03/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.792ª S.O., na fase de discussão, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital revisado da Concorrência 004/06/Siurb.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício às partes para conhecimento e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor “ad hoc”, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o TC nº 72.002.731/07-58 da análise do edital revisado da Concorrência nº 4/2006/SIURB, que tem por objeto a execução das obras de recuperação e complementação de canalização do Córrego Machados, inclusive pavimentação de via, execução de galerias e passarelas, bem como a elaboração do projeto executivo, em especial verificar se foram reformulados os itens questionados no TC nº 72.004.084.06-92.

O acompanhamento do Edital da Concorrência nº 004/06/SIURB foi objeto do TC nº 72.004.084.06-92, onde foi determinada sua suspensão.

Diante da republicação do Edital por força das irregularidades apontadas foi autuado o TC nº 72.002.731.07-58 para análise do novo Edital.

O relatório elaborado pela Auditoria, acostado às fls. 64/72vº, apresentou as seguintes considerações, acerca do Edital revisado da Concorrência nº 4/2006/SIURB:

"Da análise dos documentos acostados no Processo Administrativo n.º 2006-0.185.208-3, em relação ao Edital revisado da Concorrência n.º 004/06/SIURB, temos as seguintes considerações:

5.1 - O cronograma da obra constante do P.A. não é o cronograma físico-financeiro, sendo somente um cronograma de desembolso, o que contraria o disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei Federal n.º 8.666/93 (subitem 4.4).

5.2 - Embora tenha sido encaminhada consulta ao Departamento de Controle de Qualidade Ambiental - DECONT sobre a necessidade de licenciamento ambiental para a obra objeto do Edital ora em análise, até a presente data não houve manifestação daquele órgão.

Entendemos que, caso o DECONT entenda ser necessário o licenciamento ambiental, poderá ficar comprometido o processo licitatório, bem como os prazos previstos para a execução da obra (subitem 4.5).

5.3 - Entendemos que a comprovação da capacidade técnica também poderia ser feita por meio de atestados ou certidões em nome de profissionais que tivessem firmado contrato de prestação de serviços com a licitante, isto é, profissionais sem vínculo trabalhista, regidos pela legislação comum (subitem 4.6).

5.4 - Entendemos que a Origem deveria atualizar a planilha orçamentária de referência para a data-base da Tabela de Custos

Unitários de Infraestrutura da SIURB mais recente, ou seja, janeiro de 2007 (subitem 4.9).

5.5 - Entendemos que deve ser claramente explicitada no Edital a possibilidade ou não da subcontratação das obrigações assumidas (subitem 4.10).

5.6 - Entendemos que permanece a irregularidade apontada em nosso relatório anterior (subitem 4.13, fl. 217 do TC n.º 72.004.084.06-92), uma vez que o Edital não estabelece parâmetros para a avaliação da excessividade dos preços unitários para fins de desclassificação da proposta, conforme determina o art. 40, X, da Lei n.º 8.666/93 (subitem 4.11)."

Com o exposto, que endossamos, encaminhamos o presente à apreciação e deliberação de Vossa Excelência, sugerindo que o TC nº 72.004.084.06-92, referente à análise do edital anterior, passe a acompanhar o presente TC".

Instada a se manifestar, a Origem juntou aos autos esclarecimentos e justificativas quanto às impropriedades apontadas pela Auditoria. (fls. 84/89)

Sobreveio manifestação da equipe técnica da Coordenadoria VI (fls. 93/107) que, diante dos esclarecimentos prestados, manteve seu posicionamento anterior.

Após, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo (fls. 122), acompanhando o que restou concluído pela Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 111/119), assim entendeu:

"...a continuidade do procedimento licitatório tornou prejudicada parte dos questionamentos de AUD, até porque arguidos após a liberação da referida licitação por este E. Tribunal (cf. informação de fls. 87).

Dessa forma, igualmente entendo que a única informação ainda pendente diz respeito à necessidade ou não de licenciamento ambiental, o que pode ser objeto de nova remessa de ofício à Origem, se assim entender o Nobre Conselheiro Relator.

Por fim, permito-me ressaltar a sugestão de acompanhamento da execução contratual, para, assim, eliminar qualquer questionamento remanescente".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de posse destas conclusões requereu nova manifestação da Origem, o que foi determinado por este Nobre Conselheiro Relator à fl. 128.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, analisando os documentos e esclarecimentos prestados pela Origem (fls. 135/188), considerou que a única questão que ainda remanescia - necessidade ou não de licenciamento ambiental – havia sido sanada.

Às fls. 194, a Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a conclusão da D. Assessora preopinante, considerando, assim, que a Administração sanou o questionamento remanescente. Remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta acompanhou o posicionamento da Douta AJCE de fls. 192/193.

A Secretaria Geral, corroborando com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem como da Senhora Assessora Subchefe de Controle Externo, entendeu que os esclarecimentos prestados pela Origem sanaram a única questão que ainda remanescia - necessidade ou não de licenciamento ambiental. **(2.792ª S.O.)**

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento o Edital revisado da Concorrência nº 4/2006/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras para execução das obras de recuperação e complementação de canalização do Córrego Machados, inclusive pavimentação de via, execução de galerias e passarelas, bem como a elaboração do projeto executivo.

A instrução processual revelou que todas as irregularidades apontadas nos autos foram sanadas, conforme entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Diante do exposto, **JULGO REGULAR** o Edital revisado da Concorrência nº 4/2006/SIURB, formulado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos.